

A. I. Nº - 206880.0409/03-5
AUTUADO - GUAMAQ TRATORES E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 15.03.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM NOTA FISCAL. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, refere-se à exigência de R\$4.541,56 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 18 do PAF.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta caixa, exercício de 1998.
3. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), período de março a dezembro de 1999.

O autuado apresentou recurso às fls. 46 e 47 dos autos, alegando que em relação ao segundo item da autuação fiscal, refez a auditoria efetuada pelo autuante, conforme planilhas anexadas às razões de defesa, as quais apontam para redução dos valores apurados pelo autuante, considerando que não fora vislumbrado no levantamento fiscal que as aquisições nos meses de novembro e dezembro de 1998 tiveram seus pagamentos postergados até o mês de março de 1999, e tal fato redonda na redução do valor dos pagamentos do exercício de 1998, de R\$94.360,30 para R\$79.106,20. Por isso, o valor total da presunção fica reduzido de R\$23.104,47 para R\$7.850,37. Assim, o imposto devido passa para R\$1.334,56.

O autuado pede que seja compensado do saldo credor de ICMS do período de dezembro de 1998, conforme atesta a sua escrita fiscal, no valor de R\$446,62. Com a compensação pleiteada, o valor do imposto devido passa a ser de R\$887,94. Disse que disponibiliza a escrita fiscal e os documentos que serviram de base para os lançamentos, caso o CONSEF julgue necessário. Por fim solicita que sejam efetuadas as correções expostas nas razões de defesa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que revendo o processo e considerando a contestação apresentada pelo sujeito passivo e as provas materiais somente agora apresentadas bem como as planilhas anexadas ao recurso do autuado, o autuante declarou que aceita parte das considerações do autuado com exceção da compensação do crédito fiscal para abater o débito reclamado, tendo em vista que este não é o instrumento regulamentar próprio, devendo o autuado observar as regras contidas na legislação quanto à utilização de crédito fiscal. Assim, o autuante pede que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração, devendo ser intimado o contribuinte a recolher o imposto da segunda infração, no valor de R\$1.334,56, mantendo as demais infrações.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, conforme intimação e respectivo Aviso de Recebimento, fls. 151 e 152 dos autos, entretanto, não apresentou qualquer pronunciamento.

VOTO

De acordo com as razões defensivas, o contribuinte contestou somente a segunda infração, juntando aos autos planilhas para contrapor o levantamento da conta caixa. Assim, será objeto de análise somente o item impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia quanto aos demais itens, considerando-se procedentes e acatados pelo sujeito passivo.

A segunda infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor da conta “caixa”, referente ao exercício de 1998, conforme demonstrativos de fls. 13/14 e 28 dos autos.

Esta infração é apurada observando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

O autuante informou que aceita as considerações do sujeito passivo, acatando o imposto indicado nas razões de defesa quanto ao segundo item do Auto de Infração, no valor de R\$1.334,56, mantendo as demais infrações, discordando apenas quanto à utilização de crédito fiscal para abater o imposto reclamado.

Considero que é parcialmente procedente este item da autuação fiscal, tendo em vista que, saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos correspondentes à diferença apontada nas razões de defesa e acatada pelo autuante, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quanto ao saldo credor de ICMS que o autuado alegou possuir, registrado em livros fiscais, a sua utilização deve ser de acordo com as regras estabelecidas na legislação, inclusive, se o crédito for extemporâneo, devendo observar o que determinam os arts. 101 e 108 do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando a alteração efetuada quanto ao imposto reclamado somente em relação ao segundo item da

autuação fiscal, ficando alterado o total da exigência fiscal para R\$1.948,36, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	63,80
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.334,56
03	PROCEDENTE	550,00
TOTAL	-	1.948,36

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0409/03-5, lavrado contra **GUAMAQ TRATORES E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.948,36**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$63,80, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$1.334,56, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; 50% sobre R\$550,00, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR